

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

## EMENDA AO SUBSTITUTIVO PL 8889/2017 (DO SR. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Altere-se o art. 16 do Substitutivo do PL 8.889/2017.

Art. 16. 10% (dez por cento) do catálogo disponibilizado por Provedor de Conteúdo por Demanda deverá ser integrado por conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, na forma do disposto neste artigo e na regulamentação do órgão responsável pela regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos:

- I – 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados para conteúdos brasileiros;
- II – 30% (trinta por cento) deverão ser reservados para conteúdos brasileiros produzidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- III – 10% (dez por cento) deverão ser reservados para conteúdos audiovisuais identitários.

### Justificação

O PL impõe dupla contribuição aos provedores VoD para o fomento à produção brasileira, independente, regional e identitária. Em primeiro lugar, destina 10% do faturamento bruto de todo e qualquer provedor ser catálogo VoD ao investimento em conteúdo desse gênero (art. 16); em segundo lugar, estabelece que 4% da receita bruta será também revertido a Condecine (art. 21), que serve justamente ao fomento da indústria audiovisual brasileira e, ao fim e ao cabo, à produção de conteúdo do mesmo gênero.

Logo, chega-se a uma alarmante apropriação de 14% do faturamento dos provedores de serviços de VoD, sendo que, diferentemente do fomento aplicável ao SeAC, em que programadoras e empresas do setor de telecom juntam esforços para o fomento de produtoras (e produções) brasileiras e independentes, no caso do presente PL, voltado ao VoD, os provedores de maior porte serão os únicos responsáveis por sustentar todas



essas linhas de fomento redundantes.

Nota-se uma tentativa de fazer com que o VoD passe a ser a grande fonte de sustentação de produtores nacionais, mas se esquece que há uma disparidade ímpar entre os provedores que o PL acaba reputando de grande porte, não sendo possível comprometer 14% do faturamento de boa parte deles em nome da manutenção de linhas de fomento.

Diante do exposto, somos contrários à criação de obrigação de investimento nos moldes propostos no art. 16, pois acaba, como demonstrado, se sobrepondo às demais medidas de fomento já previstas no Projeto.

Por tais razões, propomos que as obrigações previstas no art. 16 não levem em consideração a qualidade das empresas produtoras, mas, sim, do conteúdo produzido, uma vez que tais produtoras já serão, a seu turno, abastecidas pelos valores arrecadados a título de condecine-VoD (até 4% da receita bruta). E, o mais importante, que o art. 16 não fixe um percentual de investimento sobre o faturamento dos provedores de VoD, mas, sim, uma quantidade de títulos em seu catálogo que atenda aos conceitos de espaço qualificado, conteúdo brasileiro, conteúdo regional, identitário, etc.

Sala das sessões, em 28 de outubro de 2021.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212235426800>



\* C D 2 1 2 2 3 5 4 2 6 8 0 0 \*